



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10314.002425/95-35
Recurso n° 119.487 Voluntário
Matéria DRAWBACK
Acórdão n° 301-34.291
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente AUTOLATINA BRASIL S/A
Recorrida DRJ/SAO PAULO/SP

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 03/02/1987 a 10/1 1/1988

Ementa: DRAWBACK — SUSPENSÃO.
INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE
EXPORTAR.

Descaracterizado o regime “drawback” pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para a importação em regime comum. Mantidos os lançamentos do I.I. e do IPI.

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS.

Pelo descumprimento do drawback — suspensão, é devida a exigência da TMP suspensa juntamente com o Imposto de Importação (art. 3º-I e § 1º da Lei 1.506/76, com redação dada pelo DL nº 2.185/84).

PENALIDADE DO ART. 364, II, RIPI/82.

No desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas não existe a figura da Nota Fiscal. Inadmissível, por falta de amparo legal, a equiparação da Nota Fiscal à Declaração de Importação. Inaplicável a penalidade.

MULTA DE MORA DO ART. 530, RA, DECRETO 91.030/85.

É devida a aplicação de multa de mora de 20% para os débitos tributários não pagos no vencimento. Interpretação mais benéfica da legislação tributária com previsão no art. 106-II, “c”, do CTN.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TRD.

No cálculo dos juros de mora, deve-se excluir a TRD, para o período de fevereiro a julho/91, devendo a atualização

monetária prevista para o período dar-se de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/09/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, vencidos os conselheiros, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Roberto Domingo, que afastavam as multas do IPI e II e juros de mora até a data de lavratura do AI. O conselheiro José Luiz Novo Rossari afastava a TRD. Os conselheiros José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo apresentarão declaração de voto nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro João Luiz Fregonazzi. Esteve presente o advogado Alberto Daudt de Oliveira OAB/RJ nº 107.218-A.

Relatório

Sob o amparo do Ato Concessório nº. 427-88/148-5 (fl. 1005), e por meio das DI de fls. 1209 a 8628, datadas do período de 12/03/1987 a 10/11/1988, a empresa acima qualificada importou diversos insumos para fabricação de veículos, sob o regime de *drawback*, modalidade suspensão de pagamento de tributos, com arrimo no então vigente Regulamento Aduaneiro - RA/85 (Decreto nº. 91.030/85)

Esgotado, em 23/11/1990, o prazo para exportação fixado no predito Ato Concessório, a CACEX encaminhou à Receita Federal o Relatório de Comprovação nº. 1963-92/082-8 (fls. 1011 a 1208), informando que parte dos insumos não fora aplicada nas mercadorias exportadas pelo beneficiário.

Por tal razão, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infração de fls. 02/24 e fls. 25/951, onde foi exigido o recolhimento do crédito tributário referente à diferença dos tributos devidos (II e IPI) e à Taxa de Melhoramento dos Portos, bem como multa de mora do art. 530 do RA/85, multa do art. 364, inciso II, do RIPI/82, e juros de mora.

A DRJ-São Paulo/SP julgou procedente o lançamento fiscal, nos termos da decisão de fls. 8682/8695, ao que a interessada apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 8697/8714), alegando, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. No mérito, aduziu, em síntese:

- que, em aplicação ao item 15 da Portaria MF nº. 36/82, somente após a CACEX ter enviado à Receita Federal o Relatório de Comprovação é que se teria a exata quantificação do débito estabelecido, devendo a autoridade fiscal, em seguida, dar ciência ao beneficiário do valor do débito, bem como indicar as datas para pagamento;

- que, diante do estabelecido no item 15 da referida Portaria, deve-se entender que o prazo de 30 dias assinalado no art. 319 do RA/85, para pagamento de tributos, deve ser contado a partir da data em que o valor devido fosse quantificado e após a regular notificação do contribuinte;

- que diante dessa interpretação, como não houve a notificação do beneficiário para que este efetuasse o pagamento dos tributos devidos, não poderia a Receita Federal ter lavrado o Auto de Infração sob o argumento da falta de recolhimento dos tributos, pois, até então, estes não poderiam ter sido recolhidos. Daí também conclui-se ser incabível a aplicação da multa de mora e a multa do art. 364 do RIPI aplicadas no Auto de Infração;

- que é inconstitucional a cobrança da Taxa de Melhoria dos Portos (TMP), em razão de sua base de cálculo não ser aquela própria das taxas, ou seja, não ser o valor do serviço prestado ou colocado à disposição, mas sim o valor da mercadoria importada, base de cálculo própria de imposto. Para alicerçar suas alegações, junta julgados do STF relativos à inconstitucionalidade da taxa de conservação de estradas de rodagem, instituída por alguns municípios; e

- que é inaplicável a aplicação da TRD como fator de correção monetária.

Requeru, ao final, preliminarmente, fosse decretada a decadência. Superada a preliminar, fossem declaradas insubsistentes as exigências fiscais, ou, ainda, caso estas mantidas, fossem afastadas as multas e a aplicação da TRD.

Em sessão de 13 de abril de 1999, este Terceiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de decadência suscitada pela então recorrente (fls. 8720/8726), ao que a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 8753/8763), tendo sido a este dado provimento, no sentido de afastar a decadência (fls. 8806/8854).

Assim, retornam os autos a esta Primeira Câmara para julgamento do mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Afastada a preliminar de decadência argüida pela recorrente, por meio de entendimento exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº. 03-04.347, de 16/05/2005 (fls. 8806/8854), retornam os autos a esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do mérito.

Primeiramente, há que se analisar acerca da exigência fiscal quanto ao II e IPI inicialmente suspensos, efetuada em razão do inadimplemento parcial do compromisso de exportação assumido por meio do Ato Concessório nº. 427-88/148-5, de 30/11/1988 (fl. 1005 e ss). Ressalte-se que a questão do inadimplemento está plenamente caracterizada, não tendo sido objeto de discussão por parte da querelante.

Como argumento de defesa, a contribuinte aduz tão-somente que, diante do disposto no item 15 da Portaria nº. 36/82, o prazo de 30 dias assinalado no art. 319 do RA/85, para pagamento de tributos, deveria ter sido contado a partir da data em que fosse notificada da existência do débito, o que deveria ter sido feito somente após a CACEX ter enviado à Receita Federal o Relatório de Comprovação, pois só a partir daí é que se teria a exata quantificação do débito estabelecido.

Diante dessa interpretação, alega que, como não foi notificada para que efetuasse o pagamento dos tributos devidos, não poderia a Receita Federal ter lavrado o Auto de Infração sob o argumento da falta de recolhimento dos tributos, pois, até então, estes não poderiam ter sido recolhidos. Em face da mesma argumentação, entende ser também incabível a aplicação da multa de mora e a multa do art. 364 do RIPI aplicadas no Auto de Infração.

Entendo que razão não assiste à reclamante, pois os tributos em questão são espécies de impostos cuja legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Com isso, o dever de adimplir a obrigação tributária, antes de qualquer providência da autoridade fiscal, é do sujeito passivo.

No caso em exame, a reclamante fora contemplada com o benefício do drawback, na modalidade suspensão, o que a dispensava do recolhimento do tributo enquanto atendidas as condições previstas nesse regime. Todavia, inadimplida qualquer das exigências para a concessão do favor fiscal, caberia ao sujeito passivo providenciar o recolhimento do tributo devido que fora suspenso. Essa é a regra geral. Entretanto, enquanto vigeu a indigitada Portaria, constatada a inadimplência das condições do Drawback, cabia ao Fisco intimar o sujeito passivo para recolher o tributo que fora suspenso. Como se vê, essa é exceção à regra, e, como tal, expressamente autorizada por ato normativo.

Acontece que a Portaria que trazia essa exceção foi revogada em 1992; por conseguinte, voltou a vigor a regra geral do lançamento por homologação, isto é, o sujeito

passivo, antes de qualquer procedimento do Fisco deveria providenciar o pagamento dos tributos suspensos, quando desatendidas as condições da suspensão - o que não ocorreu no caso presente.

Esclareça-se, por oportuno, que, uma vez cessada a vigência da indigitada Portaria, caberia ao sujeito passivo fazer o recolhimento espontâneo dos tributos devidos, antes de qualquer procedimento do Fisco, mesmo daqueles que venceram na vigência desse ato normativo, pois a obrigação tributária inadimplida, enquanto não decaída, reclama do sujeito passivo sua quitação, com efeitos *ex tunc*. O não adimplemento configura infração à legislação tributária e sujeita o infrator às sanções previstas na lei fiscal.

Diante disso, não vejo como atender à pretensão da defesa.

Cabe ressaltar que a presente matéria litigiosa guarda total similitude àquela anteriormente julgada por esta Câmara, nos autos do processo nº. 10314.002124/95-39, onde figura como contribuinte a mesma pessoa jurídica e cujo Acórdão foi objeto de embargo.

Desta forma, quanto à questão relativa ao cabimento da exigência de II e IPI, adoto como razões de decidir o voto proferido pelo Presidente –Relator desta Primeira Câmara, o eminente Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, no Acórdão nº. 301-34.177, que assim se pronunciou quando do julgamento do embargo de declaração interposto:

“Por ocasião da interposição de seu recurso voluntário, em relação aos impostos, a autuada argüiu que não teria cometido a infração do art. 319 do R.A./85, pois procedeu de acordo com o item 12 da Portaria MF 36/82, adiante transcrito, comprovando as exportações efetuadas, junto a CACEX.

“Item 12 – o benefício do Drawback deverá comprovar as exportações perante a Cacex, até 30 (trinta) dias após o término do prazo de exportação constante do ato concessório, na forma estabelecida por aquela carteira.”

Assim, a repartição fiscal, após recepção do Relatório de Comprovação expedido pela CACEX, deveria ter dado ciência ao beneficiário, informando-lhe o valor do débito, indicando as datas para pagamento, conforme itens 15 e 16 da citada Portaria 36/82.

No caso, não tendo sido notificada a efetuar o recolhimento dos tributos devidos, a autuada não estaria em débito, não podendo ser-lhe imputado qualquer infração à legislação.

(...)

Acontece que a Portaria MF nº 36 de 11/02/1992 foi revogada pela A Portaria MEFP nº 594, de 25/08/92, DOU de 26/08/92, que passou a disciplinar o regime aduaneiro especial de drawback, a partir da data de sua publicação.

Art. 22. *Ficam revogadas a Portaria MEFP nº 167, de 14 de maio de 1976, a Portaria MF nº 22, de 20 de janeiro de 1982 e a Portaria MF nº 36, de 11 de fevereiro de 1982.*

A conclusão a que se chega é que havendo sido a Portaria MF nº 36/82 revogada em 26/08/92, pelo art. 22 da Port. MF nº 594/92, não há se alegar que a autuada não teria descumprido as determinações contidas no art. 319 c/c art 317 do R.A./85, que fixa o prazo de 30 dias para o beneficiário liquidar o débito caso não tenha cumprido parcial ou integralmente o drawback na modalidade suspensão.

A Portaria N° 594/92, complementando as normas contidas no Regulamento Aduaneiro acima citadas, estabeleceu novos critérios para o caso do inadimplemento do compromisso de exportar fixando o prazo de 30 dias após o término do prazo de exportação para pagamento dos tributos suspensos acompanhados dos acréscimos legais cabíveis, conforme estabelecido no art. 13, III parágrafo único c/c art 11, na forma abaixo:

Art. 13. Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso, com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no art. 11, desta Portaria:

I – providenciar a devolução ao exterior ou a reexportação das mercadorias não utilizadas;

II – requerer a destruição das mercadorias imprestáveis ou das sobras;

III – destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991.

O prazo assinalado no caput do artigo acima transcrito encontra-se previsto no artigo 11, ip[s]is literis:

Art. 11. A beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SNE, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria.

De igual modo se deu com a lavratura do auto de infração que não pôde aproveitar a regra contida nessa norma infralegal, sob a ótica enfocada pela ora Embargante, em razão de sua revogação em 25/08/92.

Assim, há razão legal, suficiente e bastante para desconsiderar-se o argumento no qual se sustenta a defendente, ora Embargante.

No que tange a apreciação da lide sob exame, esta Corte tem se manifestado no sentido de que o inadimplemento do compromisso de exportação, sem o pagamento dos tributos devidos, com os gravames aí incluídos, reverte na conversão do regime especial de importação em regime comum e nas suas implicações, sendo devidos, de imediato, os tributos, até então, suspensos e condicionados ao cumprimento do plano de exportação previsto no regime, bem assim retroagindo a

exigência à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, que para fins tributários é a data de registro da DI.

Este é o critério de interpretação a ser adotado quando se dispõe sobre suspensão de crédito tributário, de acordo com o art. 111 do CTN (restritivo). Da mesma forma ao se tratar da retroatividade da exigência, buscou-se amparo no art. 117 do mesmo diploma legal.

A reprimenda para o caso, relativamente à diferença do Imposto de Importação devido, encontra amparo no art. 319 do RA/85 (Dec. 91.030/85). ”

Já quanto às demais matérias suscitadas no Recurso Voluntário, em razão do idêntico teor da questão, adoto como razões de decidir o Acórdão n.º. 301-32.915, nos autos do processo já citado, o qual a seguir transcrevo:

“A matéria versa sobre a apreciação da inconstitucionalidade da TMP, sobre a multa do art. 364, II, do RIPI/82, sobre a multa de mora do art. 530 do RA (Dec. 91.03/85) e sobre a exclusão da TRD do cálculo dos juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 2001, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar assumido pela ora Recorrente, em relação ao regime especial de importação DRAWBACK – SUSPENSÃO, cuja autorização foi concedida através de ato concessório emitido pela CACEX.

(...)

Quanto à argüição preliminar de inconstitucionalidade da TMP não cabe a este Órgão a sua apreciação por vedação constitucional, sob a égide do art. 102-I, CF/88.

Inicialmente quanto a matéria posta em debate tem se manifestado esta Corte no sentido de que o inadimplemento do compromisso de exportação, sem o pagamento dos tributos devidos, com os gravames aí incluídos, reverte na conversão do regime especial de importação em regime comum e nas suas implicações.

Embora a Recorrente alegue a inoccorrência de infração em razão de não haver ocorrido a falta de recolhimento de tributos, posto que, no seu enfoque e de acordo com o item 16 da Port. MF nº 36/82, somente haveria tributos a recolher após a notificação pela Delegacia da Receita Federal e da concessão de prazo para o pagamento do tributo somente então devido e, se depois desse procedimento e não havendo o pagamento pela autuada é que poderia ser efetuado o lançamento de ofício, não se justifica esse entendimento em função da legislação vigente, eis que o Dec. 91.030/85 determina que expirado o prazo para o adimplemento do compromisso de exportar deveria haver o recolhimento dos tributos devidos, de acordo com o art. 319 contido este mandamento legal.

Portanto, a recorrente deveria tomar a iniciativa de procurar a CACEX para se informar sobre o montante do tributo devido a ser recolhido, como o fez no caso do relatório de comprovação de drawback, o que efetivamente não ocorreu. Como dito, a justiça não socorre a quem dorme.

Logo, cessados os efeitos da suspensão dos tributos decorrentes da concessão do ato declaratório, volta a ser exigido o crédito sobre a TMP correspondente, por imposição legal.

Bem assim, com o advento do parágrafo único do art. 319 do RA/85, os tributos suspensos pela concessão do regime drawback não pagos na data do vencimento, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportação deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos, entenda-se, do mesmo modo que no art. 530 deste mesmo diploma.

No que pertine à multa do art. 364-II do RIPI/82, esta também é incabível posto que incompatível com os institutos atinentes à importação, eis que uma se encontra sob os auspícios da nota fiscal e a outra da declaração de importação, senão vejamos da ementa do julgado adiante transcrito:

CSRF/03-03237.

“DRAWBACK – SUSPENSÃO. DESVIO DOS INSUMOS IMPORTADOS PARA O MERCADO INTERNO. PENALIDADE DO ART. 364, II, RIPI/82.

No desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas não existe a figura da Nota Fiscal. Inadmissível, por falta de amparo legal, a equiparação da Nota Fiscal à Declaração de Importação. Inaplicável a penalidade.

Recurso Parcialmente provido.”

No mesmo sentido e sobre a mesma matéria vai o acórdão nº 303-30308, litteris:

“DRAWBACK – MODALIDADE SUSPENSÃO.

No regime especial de drawback suspensão a comprovação da efetiva exportação da mercadoria no prazo previsto obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. JUROS.

Aplica-se a multa de ofício (art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91) e juros de mora na regularização de tributos apurados através de Procedimento Administrativo Fiscal

IPI. MULTA.

Não se aplica a multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82, por inexistência de previsão legal para imposição de multa nos casos de falta de lançamento do I.P.I. na Declaração de Importação.

Recurso provido parcialmente.”

Quanto à exclusão da TRD nos meses de fevereiro a julho/91, esta Corte tem se pronunciado no sentido do atendimento desse pleito. Consubstancia essa tese a ementa do julgado adiante transcrito (Acórdão 303-28477), ao tratar da exigência da TMP.

**TAXA DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS DRAWBACK
SUSPENSÃO.**

Pelo descumprimento do “drawback” – suspensão é devida a exigência da TMP suspensa juntamente com o Imposto de Importação (art. 3º, I e parágrafo 1º, da Lei 1506/76 com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.185/84): Exclusão da TRD no cálculo de juros de mora, para o período de fev/jul91. Indevida a multa de mora.

Rejeitada a arguição de decadência/prescrição.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Ademais disso, a atualização monetária do crédito em comento deve seguir os parâmetros contidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/09/97.

Ex positis, uma vez que já procedida à admissibilidade do recurso e afastada a preliminar de decadência, no mérito, dou-lhe provimento parcial para a exclusão da multa do art. 364-II do RIPI/82 e a TRD nos meses de fevereiro a julho/91.”

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir a multa do art. 364, inciso II, do RIPI/82, e a TRD nos meses de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

O presente voto diz respeito tão-somente ao exame do lançamento da multa de ofício de que trata o art. 364, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64.

A referida multa foi exigida no Auto de Infração de Infração em decorrência de inadimplemento do compromisso de *drawback* previsto no correspondente ato concessório.

A referida multa está inserida no art. 364 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82) e tem como base legal o art. 80 da Lei nº 4.502/64, *verbis*:

“Art. 80 – A falta de lançamento do valor total ou parcial do imposto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:¹

I – multa básica de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que, devidamente lançado, não tiver sido recolhido antes de decorridos 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

II – multa básica de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, deixou de ser recolhido, decorridos mais de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

(...)”

E no que respeita ao lançamento do imposto, previsto nos incisos acima transcritos, o art. 19 da Lei nº 4.502/64 (art. 55, I, “a”, do RIPI/82) é claro ao estabelecer que o imposto deverá ser lançado pelo contribuinte na guia de recolhimento, por ocasião do despacho aduaneiro de produtos de procedência estrangeira, nos casos de importação. Posteriormente essa guia de recolhimento foi substituída pela Declaração de Importação.

Vê-se que a legislação é clara quanto à existência da multa do IPI tanto na ocorrência de simples falta de lançamento do imposto na nota fiscal, quanto na falta de recolhimento do IPI lançado.

Assim, a referida penalidade é aplicável tanto nos casos de falta de lançamento na nota fiscal, em operações no mercado interno, como nos casos de falta de lançamento do IPI. Cumpre observar, por óbvio, que nas hipóteses de operações de importação de mercadorias do exterior, o lançamento do imposto ocorre quando do registro da correspondente declaração de importação.

No caso dos autos, está demonstrado que o IPI foi objeto do devido lançamento nas Declarações de Importação, razão porque, não tendo sido adimplido o compromisso,

¹ Incisos I e II com a redação estabelecida pela Alteração 22ª do art. 2º do Decreto-lei nº 34/66.

deveria a recorrente ter feito o recolhimento, no prazo de 30 dias, das quantias lançadas, objeto do regime suspensivo.

Por isso que a falta desse lançamento constitui infração apenada com a multa de ofício acima transcrita, o que está claro na legislação aplicável à espécie e assim entendido neste Conselho.

Diante do exposto, entendo devida a penalidade e correta a decisão de primeira instância, e voto por que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Conselheiro

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Em que pese o excelente voto da Ilustre Conselheira Relatora Dra. Irene Souza da Trindade Torres, entendo que as penalidades do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados uma vez que a legislação concede o prazo de 30 (trinta) dias da data do encerramento do ato concessório para o contribuinte recolher os impostos suspensos na importação quando o produto final foi remetido para o mercado interno.

À época dos fatos, no entanto, vigia norma administrativa que exigia a intimação do contribuinte para que realizasse o pagamento do saldo do imposto relativo aos produtos não exportados. Sobre esse fato, traz o voto que "... a Portaria que trazia essa exceção foi revogada em 1992; por conseguinte, voltou a vigor a regra geral do lançamento por homologação, isto é, o sujeito passivo, antes de qualquer procedimento do Fisco deveria providenciar o pagamento dos tributos suspensos, quando desatendidas as condições da suspensão - o que não ocorreu no caso presente."

Ora, se a Portaria foi revogada em 1992, logo tinha vigência à época dos fatos, quando deveria ter sido aplicada e cumprida.

Portanto, se suspensa a exigibilidade dos impostos até que o contribuinte viesse a ser intimado para o pagamento dos impostos que seriam devidos em face da remessa dos bens para o mercado interno, incabível a penalidade de ofício em relação à falta de pagamento dos impostos suspensos.

Diante disso, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir as penalidades.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Conselheiro